



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159948 - MA (2024/0276593-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS : CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE018857
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO - MA008560
ADRIANO TITO CAVALCANTI FIGUEIREDO - MA010252

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.
2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159948 - MA (2024/0276593-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS : CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE018857
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO - MA008560
ADRIANO TITO CAVALCANTI FIGUEIREDO - MA010252

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.
2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. FINANCIAMENTO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVEDOR DEPOSITÁRIO. INFORMATIVO 39 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento, que ocorreu na hipótese.

II. A capitalização de juros em contratos de empréstimos bancários é legalmente permitida, em periodicidade menor que a anual, quando expressamente pactuada.

III. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

IV. De acordo com o STJ, intentada ação de reintegração de posse em face de contrato de arrendamento mercantil, as máquinas indispensáveis à atividade industrial da empresa devedora podem permanecer em poder da ré enquanto tramita o processo, até o momento da alienação definitiva. Não é ilegal a decisão judicial que permite permaneçam no trabalho da lavoura, enquanto tramita ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente,

se a perspectiva imediata é a perda total da lavoura". Precedentes. (Informativo n.º 39 do STJ).

V. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ fl. 282)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 326/345).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1.865/1.879), o recorrente aponta violação aos artigos 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, 2º, caput e §2º, e 3º, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 e art. 1.228, do Código Civil, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional o direito do credor fiduciário de vender o bem dado em garantia de alienação fiduciária para, com o produto da venda, pagar seu crédito, em caso de inadimplemento ou mora, a qual decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

Não foi apresentada contrarrazões (e-STJ fl. 379).

É o relatório.

VOTO

Constata-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional merece prosperar, visto que a Corte local permaneceu silente quanto a pontos suscitados, não obstante o recorrente tenha expressamente requerido nas razões dos embargos de declaração.

Na hipótese, verifica-se que não foram examinadas as seguintes alegações, *in verbis*:

"Foi noticiado nos autos nos autos precisamente nos Id #s. ns. 19355712 e 19355713, que após sentença consolidatória em favor do embargante os bens objeto da presente demanda foram vendidos em leilão no dia 14/04/2022, alcançando o valor de R\$ 2.271.200,00 (dois milhões e duzentos e setenta e um mil e duzentos reais), tendo o valor sido aplicado na liquidação dos contratos, restando um saldo credor ao recorrente/embargado no valor de R\$ 15.693,98 (quinze mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Contudo, não houve nenhuma menção no v. Acórdão é tanto, que restou consignado (...) poderá realizar a venda das máquinas, as quais deverão permanecer na posse do réu até que ela se ultime.

Contradição: Se prestação jurisdicional no presente caso encerrou# se, com a sentença definitiva a qual consolidou a posse e a propriedade em favor do Banco embargante, exaurida está a função jurisdicional (Id. 19355702). Além disso, como sabido o recurso de apelação no rito especial é apenas recebido no efeito devolutivo (DL 911, art. 3º, §5º). Menção do v. Acórdão (...) tão apenas para restituir a posse dos bens em favor do apelante, nomeando#o como fiel depositário deles, enquanto tramitar a presente demanda.

Desta feita, a manutenção dos bens apreendidos em poder do recorrente/embargado resta prejudicado o seu cumprimento pelo embargante, pois como exposto nos autos os bens foram vendidos após sentença consolidatória em favor do recorrido/embargante e o valor da venda fora empregado para liquidação dos contratos, nos moldes dos arts. 2º, 3º, §1º, DL 911 c/c art. 1.228, do CC/2002. " (e-STJ fls. 314/315).

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 2009, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 25/07/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a existência de coisa julgada ou preclusão quanto ao suposto erro de cálculo no cumprimento de sentença e a aplicação da multa por litigância de má-fé e por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, porquanto o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

*4. **A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.***

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.120.731/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

*3. Em nova análise, **observa-se que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios, ficou omissa** quanto aos argumentos de reformatio in pejus e violação à coisa julgada. **As questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.***

4. Agravo interno provido."

(AgInt no REsp 2.012.744/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2023 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. DIREITO A

REAJUSTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia.

2. No caso, não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela administração pública.

3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida, se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 1.949.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/8/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria acima especificada, como entender de direito, prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.159.948 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0276593-6

Número de Origem:
08047712220218100026

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE018857
CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956

RECORRIDO : MARCIO ANTONIO MARTINS

ADVOGADOS : CLÁUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO - MA008560
ADRIANO TITO CAVALCANTI FIGUEIREDO - MA010252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025